DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 285/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6992/2010
PROTOCOLO	: 995659
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOÃO CARLOS AQUINO LEME
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 97/2010
CONTRATADA	: BERTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
VALOR (ESTIMADO)	: R$ 54.910,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE E IREGULARIDADE. NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA

II – RELATÓRIO

Em exame a regularidade da execução financeira do Contrato n. 97/2010 nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e Bertin Advogados Associados, cujo objeto é a prestação de serviços advocatícios visando à propositura de medidas administrativas e/ou judiciais, destinadas à restituição ou à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social patronal sobre 1/3 de férias e demais verbas de natureza indenizatória, constando como ordenador de despesas, o Sr. João Carlos Aquino Leme, prefeito à época.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Simples DS02-SECSES-392/2012, fls. 214.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-22814/2015 concluiu pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato em virtude do não encaminhamento dos respectivos documentos.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR-16457/2015, se manifesta pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato Administrativo n. 97/2010, pela aplicação

de multa e pela impugnação da quantia de R$ 54.910,00 (cinquenta e quatro mil, novecentos e dez reais).

III – VOTO

Verifica-se que o único documento encaminhado, relativo à execução financeira, foi a Nota de Empenho n. 2182/10, no valor de R$ 54.910,00 (cinquenta e quatro mil, novecentos e dez reais) acostada às fls. 158.

Cumpre ressaltar que este valor foi estimado de acordo com a cláusula quarta do contrato, em virtude de seu objeto, que se refere a procedimentos administrativos e/ou judiciais para restituição de valores recolhidos a título de contribuição social patronal sobre 1/3 das férias e outras verbas indenizatórias, com vigência por 60 (sessenta) meses, a partir de 2/6/2010.

O Ordenador de Despesas responsável, Sr. José Carlos Aquino Leme, foi regularmente intimado, por meio do Termo, às fls. 217, porém, não apresentou qualquer documento e/ou justificativa.

De forma que, demonstrou total descaso e desídia quanto às suas obrigações no sentido de prestar contas a este Tribunal como Ordenador de Despesas e prefeito municipal, não observando a IN/TC/MS n. 17/2000, vigente à época, bem como a atual IN/TC/MS n. 35/2011, válida desde 1º de janeiro de 2012.

O saudoso e ínclito administrativista Hely Lopes Meirelles, na obra "*Direito Administrativo Brasileiro",* 41ª Edição, atualizada, págs. 116/117, professa sobre os poderes e deveres do administrador público, que além dos poderes de dever-agir, de eficiência, de probidade, menciona o dever de prestar contas, definindo como sendo "*decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesse alheios"* e que "*não se refere apenas aos dinheiros públicos à gestão financeira mas a todos os atos de governo e de administração",* finalizando que " *a regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização"*.

Nessas condições, o nominado ordenador de despesas, se sujeita à sanção da multa prevista nos artigos 44, I e 45, I, pela infração prevista no art. 42, II, todos, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Contudo, inobstante a execução financeira do Contrato n. 97/2010 apresentar-se ilegal e irregular pela ausência dos documentos comprobatórios, não cabe a impugnação do valor, pois caracterizar-se-ia enriquecimento ilícito, já que ausente o seu efetivo pagamento à contratada.

Assim, acatando o entendimento da 4ª ICE e, acolhendo em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º,

III, “b”, c/c o art. 13, “c”, do RITC/MS, **VOTO:**

1. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 97/2010, nos moldes do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, em razão do não encaminhamento dos documentos comprobatórios;

2. pela **aplicação** da multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, ex-prefeito do Município de Bataguassu, inscrito no CPF n. 305.769.621-04, haja vista a omissão total de prestar contas no prazo estabelecido, quanto à execução financeira do Contrato n. 97/2010, com fulcro no art. 42, II , art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada, aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 sob pena de cobrança executiva nos termos do art.77, § 4º da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** aos Ordenadores de Despesas da Prefeitura Municipal de Bataguassu para que observem rigorosamente as prescrições quanto à remessa de documentos para este Tribunal de Contas, prevista na IN/TC/MS n. 35/2011;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 24ª Sessão Ordinária, de 24 de Novembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 24, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a I**REGULARIDADE E ILEGALIDADE** da execução financeira do Contrato n. 97/2010, nos moldes do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, em razão do não encaminhamento dos documentos comprobatórios; pela **aplicação** da multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, ex-prefeito do Município de Bataguassu, inscrito no CPF n. 305.769.621-04, haja vista a omissão total de prestar contas no prazo estabelecido, quanto à

execução financeira do Contrato n. 97/2010, com fulcro no art. 42, II, art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada, aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 sob pena de cobrança executiva nos termos do art.77, § 4º da Constituição Estadual; pela **recomendação** aos Ordenadores de Despesas da Prefeitura Municipal de Bataguassu para que observem rigorosamente as prescrições quanto à remessa de documentos para este Tribunal de Contas, prevista na IN/TC/MS n. 35/2011; pela **intimação** do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd